



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.597 - GO (2016/0244840-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : EMILIO FERNANDES DE LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO HONORIO SAKURABA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. CONCURSO DE AGENTES. VIOLÊNCIA EXTREMADA. FUGA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes mediante extrema violência e aparente premeditação, bem como da tentativa de fuga após a abordagem policial, logrando evadir-se das autoridades.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.597 - GO (2016/0244840-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : EMILIO FERNANDES DE LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO HONORIO SAKURABA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido no julgamento do HC n. 0007077-78.2016.8.09.0000.

Infere-se dos autos que o paciente teve prisão preventiva decretada em 2.10.2015 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PEDIDO DE EXTENSÃO A CORRÉU DOS EFEITOS DE ORDEM LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO. I - Aplica-se o efeito extensivo previsto no artigo 580 do CPP, a corréus em situação jurídica semelhante ao beneficiado, o que não ocorre no caso vertente. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. II - Considera-se fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, quando embasada na notória gravidade do crime, periculosidade do paciente, além da fuga do paciente logo após a prática do delito. BONS PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. III - Os bons predicados pessoais do paciente, ainda que demonstrados, não são suficientes, por si sós, à concessão da pretensão libertária quando estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INCOMPORTABILIDADE. IV - Vislumbrando-se dos autos que nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resguardar efetivamente a ordem pública, impossível a substituição da prisão por outras medidas acautelatórias menos gravosas. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (fls. 346/347)

No presente *writ*, a defesa alega não estarem presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal e que a cautela foi decretada somente a partir da gravidade abstrata do delito. Aduz, ainda, que não há elementos concretos que revelem ameaça à instrução processual. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente. Pugna, assim, pela revogação da prisão preventiva.

Sem pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 380/394 e 395/446.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 463/469, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.597 - GO (2016/0244840-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos:

Pois bem. Razão assiste à autoridade policial e à i. representante ministerial.

Exsurge da representação policial que há fortes indícios da autoria do crime que recaem sobre os investigados VALDIVINO JOSÉ DE ALMEIDA, ELIANE CRISTINA VAZ, ANÉSIA XAVIER PERES ALMEIDA e RENATA PEREIRA REZENDE, que teriam praticado homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal) contra a vítima Geraldo Nicolau Filho.

Assim, in casu encontram-se presentes os requisitos legais para o deferimento da medida porquanto vislumbro a existência do fumus comissis delicti, e fundadas razões do periculum libertatis, conforme se extrai dos documentos anexados à representação da autoridade policial, principalmente do que se observa nas filmagens do circuito interno de vigilância do motel, aliado ao depoimento da testemunha Nilma Dias Rosa, que presenciou a entrada e saída dos veículos Hyundai HB20 branco, pertencente à representada Renata Pereira Rezende, da caminhonete S-10 branca, pertencente ao representado Valdivino José de Almeida, e um veículo Fiat Punto cor preta, pertencente à representada Eliane Cristina Vaz.

Somando-se a isso a testemunha Nilma Dias Rosa relata "que ouviu vários disparos de arma de fogo, (...) tendo ficado apavorada e (...) que neste momento um homem começou a gritar "abre o portão, porque tem um homem querendo me matar"; que por medo acabou abrindo o portão; (...) que neste momento uma mulher chegou na recepção e pediu para abrir o portão de saída do motel; que esta mulher jogou R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagar a conta".

*Logo, resta comprovada a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de sua autoria em razão das provas até o momento colhidas no procedimento policial, **evidenciando o modus***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi da conduta delituosa marcada por extremada violência e absoluta ausência de sensibilidade moral.

Portanto, a garantia da ordem pública restou diretamente ameaçada notadamente pela gravidade do crime, que foi praticado com emprego violência e grave ameaça à pessoa com uso de arma de fogo, em pacata urbe do interior do Estado de Goiás.

Ora, conquanto a gravidade do tipo *in abstracto* não seja suficiente à segregação cautelar dos investigados, na esteira do que vem decidindo o e. STF e STJ, ambas as Cortes admitem, todavia, que as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciem a periculosidade dos agentes, são bastantes a demonstrar que a liberdade pode impor perigo à sociedade ordeira.

Nesse sentido é remansoso o entendimento jurisprudencial:
[...]

Por oportuno, insta ainda frisar que a grande comoção que o crime causou na cidade de Mara Rosa gera expectativa de impunidade, o que reforça ainda mais a necessidade da prisão preventiva dos investigados para garantia da ordem pública (STJ - RHC 4684/PE - 5ª TURM, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 23.10.95, P. 35684).

Por fim, esclareço ainda que ***os investigados, após a prática do homicídio, evadiram-se do distrito da culpa e tomaram paradeiro ignorado, não sendo encontrados pela polícia em suas residências ou mesmo nos locais de trabalho.***

E mais. É do conhecimento deste magistrado que a prefeitura de Estrela do Norte, onde o investigado Wellington exerce as funções de gestor, sequer abriu ao público ou mesmo aos servidores, ficando fechada durante todo o dia.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO as representações ora formuladas pelo i, Delegado de Polícia de Estrela do Norte/GO e pela representante do Ministério Público, por ser conveniente à apuração dos fatos e para garantia da ordem pública e, sobretudo, com vistas a assegurar eventual aplicação da lei penal, consoante dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados VALDIVINO JOSÉ DE ALMEIDA, ELIANE CRISTINA VAZ, ANÉSIA XAVIER PERES ALMEIDA e RENATA PEREIRA REZENDE. (fls. 74/76)

O Tribunal de origem denegou a ordem, assinalando:

Compulsando detida e cautelosamente os autos em apreço, em que pesem os argumentos expendidos pelos impetrantes, vê-se que razão não lhe assiste.

Com efeito, no dia 26 de novembro de 2015, o Tribunal de Justiça de Goiás, pela sua 1ª Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus no 388933-25.2015.8.09.0000 (201593889330), impetrado em benefício da paciente Renata Pereira Rezende, por unanimidade de votos, concedeu a ordem, revogando o ato constritivo judicial por excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial, com a expedição do competente Alvará de Soltura, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto desta relatora, que assim ficou ementado:

[...]

No caso em apreço, verifica-se não ser possível a extensão do benefício concedido à corré Renata Pereira Rezende, haja vista que as situações não são idênticas, basta verificar que foi concedida a ordem a corré por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e das informações complementares (fis. 262/264) prestadas pela autoridade coatora extrai-se que a denúncia foi recebida em 03.02.20 16.

A propósito:

[...]

Deste modo, não se aplica o previsto no artigo 580, do Código de Processo Penal, porquanto tratam-se de situações diversas, devendo-se consignar, ainda, que a corré Renata estava presa e o ora paciente, Waldivino, está foragido, sendo totalmente diferente a situação jurídica de ambos.

Quanto à ausência dos pressupostos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal, e consequente falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, constata-se da decisão atacada a seguinte motivação:

[...]

No caso, verifica-se que o ato atacado se encontra suficientemente fundamentado, não constituindo constrangimento ilegal, porquanto restou demonstrado pelo Magistrado a necessidade da custódia cautelar, tendo em vista a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, além da presença de condições autorizativas do artigo 312, do Código de Processo Penal, consistente na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que há na decisão judicial indicação de fatos concretos que levam à conclusão de que a prisão provisória do paciente se mostra imprescindível, uma vez que extrai-se do mencionado decreto prisional a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta delituosa, marcada por extremada violência e absoluta ausência de sensibilidade moral (a vítima após ter sido abordada foi alvejada por vários disparos de arma de fogo).

Some-se a isso o fato do paciente foragir-se do local do crime, esquivando-se de responder a ação penal, bem como dificultando e postergando a aplicação da lei, o que por si só, justifica o decreto de custódia provisória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

[...]

Por outro lado, as circunstâncias de natureza pessoal, tais como a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita, por si só não autorizam a liberdade provisória se outras circunstâncias não recomendarem a sua concessão.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, ressalta-se a pertinência de se afastar a alegação de possibilidade de aplicação de cautelar diversa da prisão no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso. E bem verdade que o artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, criou a possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares menos gravosas.

Nos termos do artigo 282, incisos 1 e 11, do Código de Processo Penal, para a aplicação de tais medidas deverá ser observado o binômio necessidade/adequação. Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No entanto, na espécie em julgamento, vislumbra-se que nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resguardar efetivamente a ordem pública, haja vista a gravidade do crime e da pena in abstracto, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, bem como o fato do paciente estar em lugar incerto e não sabido.

Nesses termos, orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Nesta esteira de considerações, e com base nos fundamentos acima alinhavados, não se vislumbra qualquer gravame ou ilegalidade do constrangimento a serem reparados pela via mandamental.

Diante do exposto, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço da presente ordem e denego-a. (fls. 434/443)

Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes mediante extremada violência e aparente premeditação, bem como da tentativa de fuga após a abordagem policial, logrando evadir-se das autoridades, tudo a demonstrar a necessidade da cautela como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 21/STJ.

FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Súmula 21/STJ.

3. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

4. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

5. In casu, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando **demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime - homicídio praticado em razão de sua ex-namorada ter tido um breve relacionamento com a vítima, que foi morta com dois tiros na cabeça. Salienta, ainda, o Magistrado de piso, que a prisão se justifica pela fuga do paciente do distrito da culpa. Assim, restou devidamente motivada a necessidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido (HC 339.306/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/9/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - **No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).**

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.

3. **As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.**

4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.

5. **A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.**

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

Ante o exposto, porque não evidenciada flagrante ilegalidade, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0244840-1

HC 371.597 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201503609442 201504030456 20153889330 201593889330 201594291144 201690070773
3889332520158090000 4030458120158090000 4030458120158090102
4291146820158090000 70777820168090000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMILIO FERNANDES DE LIMA
IMPETRANTE	:	FERNANDO HONORIO SAKURABA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA
CORRÉU	:	ELAINE CRISTINA VAZ
CORRÉU	:	RENATA PEREIRA REZENDE
CORRÉU	:	WELLINGTON JOSÉ DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.